

Recebido
em 13/06/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



M. Sales Neto
Meacir S. Sales Neto
Sec. - Diretor Legislativo

ASSUNTO: Veto Parcial nº 07, de 05.06.2017

“Veto Parcial aos autógrafos da Lei nº 6.140/2017 – Altera a Lei nº 5.930, de 13 de abril de 2015, que ‘Dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal e dá outras providências’”.

PARECER Nº 273/2017/CJL/WTBM

Trata-se de Veto Parcial aos autógrafos da Lei Municipal nº 6.140/2017, que alterou, por iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Jacareí, dispositivos que tratam da estrutura administrativa desta Casa de Leis.

Alega o Sr. Prefeito, em apertada síntese, que os parágrafos 1º e 2º, do artigo 4º, da referida propositura, são inconstitucionais por suposta ofensa aos ditames do artigo 37, XII, da Constituição Federal.

Também alega que ocorreria mácula aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade em razão da “realidade salarial do servidor da Cidade e a carga de serviços afeta aos Consultores desta Casa”

Em que pesem os argumentos explicitados na Mensagem de Veto, ousamos deles discordar.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Da dedicação exclusiva

Com a devida vênia, as razões de veto baseiam-se numa flagrante distorção do que significa o adicional por dedicação exclusiva, equiparando-o a aumento de vencimentos, o que de fato não é.

O regime de dedicação exclusiva, previsto nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 4º, da propositura em análise, se trata de uma possibilidade dada aos servidores de determinadas categorias profissionais (como Procuradores, Médicos, Engenheiros, Topógrafos, Arquitetos, etc.) de exercer seus serviços apenas em favor dos entes públicos aos quais estão lotados, deixando de atuar em seus escritórios e consultórios particulares, o que hoje é permitido por lei.

Adotada por vários órgãos públicos de diferentes Municípios, Estados e da União, a gratificação é uma compensação pela perda de rendimentos que decorre da abdicação da vida profissional privada, e só é paga enquanto o servidor for optante pelo regime e estiver na ativa, vez que não se incorpora aos vencimentos para qualquer fim (aposentadoria, anuênio, etc).

A própria Prefeitura Municipal, por iniciativa do atual Prefeito, concedeu aos servidores do Executivo a possibilidade de ingresso no regime de exclusividade, com gratificação de 50% sobre os vencimentos. Os Procuradores foram beneficiados pela Lei 6121/2017, e os Engenheiros, Arquitetos e Topógrafos, pela Lei 6126/2017.

Da manutenção dos vencimentos

Ao contrário do que faz parecer a Mensagem de Veto, a adoção do regime de dedicação exclusiva, e o conseqüente recebimento do adicional, **não implica em aumento dos vencimentos**. A gratificação usa os



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



vencimentos como *base de cálculo*, como assim também ocorre nos indigitados diplomas municipais 6121/2017 e 6126/2017.

E é importante salientar que, embora exista diferença entre as referências de vencimentos no Executivo e no Legislativo, nada há de irregular ou inconstitucional em relação a isso. **O assunto já foi inclusive objeto de avaliação do Ministério Público de São Paulo, que após analisar o caso dos servidores dos setores jurídicos de Jacareí (Câmara e Prefeitura) asseverou que não existe inconstitucionalidade a ser combatida, e arquivou o Protocolado nº 45.782/2016 (doc. anexo).**

A despeito do que concluiu o Ministério Público, o Chefe do Executivo tem direito a divergir desse entendimento. Todavia, o meio adequado para combater essa suposta irregularidade seria através de ação direta de inconstitucionalidade (ADIN) sobre a lei que estipulou os vencimentos dos Consultores Jurídicos, e não apresentando veto a um dispositivo que trata de assunto diverso.

Conforme se depreende da Mensagem de Veto, a suposta inconstitucionalidade não se encontra no adicional de exclusividade em si, mas sim na diferença de vencimentos entre os procuradores da Câmara e do Executivo. Ocorre que não são os vencimentos que estão sendo tratados na lei em análise, por isso é incorreto o raciocínio apresentado.

Infelizmente, a confusão feita entre os institutos do vencimento e da gratificação tem desvirtuado sobremaneira o debate sobre as virtudes da dedicação exclusiva.

Não existe, portanto, nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 4º, do projeto em debate, a aludida afronta ao artigo 37, XII, da Constituição Federal, pois este trata de limite de vencimentos, e não da gratificação, como equivocadamente foi tratado.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Da impossibilidade de incorporação a aposentadoria

Na Mensagem de Veto consta a alegação de que no projeto “não há menção de que tais adicionais não se incorporam para fins previdenciários” (com grifo no original). Ora, nas duas leis de autoria do Executivo supramencionadas também não há tal menção. E tal dispositivo não foi incluído porque a impossibilidade de incorporação à aposentadoria é óbvia: como contratar a exclusividade de um profissional que, ao se aposentar, deixa de representar o Poder Público?

A gratificação por exclusividade é uma vantagem classificada como *pro labore faciendo*, ou seja, cujo pagamento **somente se justifica enquanto o servidor se encontrar no efetivo exercício da atividade remunerada pela gratificação**.

É pacífico na jurisprudência que os adicionais de natureza igual à da gratificação ora em análise somente podem ser incorporadas se houver expressa disposição nesse sentido, **o que não é caso**. Assim, temos que a preocupação exposta pelo Executivo é despropositada e desnecessária.

Da inconstitucionalidade do Veto

Como cediço, a Constituição Federal, em seu artigo 2º, promulga a separação e autonomia dos Poderes da República:

Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA



A independência e harmonia entre os Poderes, baseada no modelo de Tripartição teorizado por Montesquieu, é pressuposto fundamental da organização política e jurídica de nosso país, e é garantida pelo chamado Sistema de Freios e Contrapesos, pelo qual os Poderes se controlam reciprocamente.

A possibilidade de veto pelo Poder Executivo em face de leis apresentadas pelo Legislativo é decorrente de tal sistema. Contudo, não se trata de uma prerrogativa absoluta e inquestionável, vez que está condicionada a duas hipóteses: inconstitucionalidade ou falta de interesse público.

Como já visto anteriormente, não prosperam as alegações de inconstitucionalidade no presente Veto. Não existe a propalada afronta ao artigo 37, XII, da Constituição Federal, pois os dispositivos que foram atacados não tratam de vencimentos.

Outrossim, ao discorrer sobre a “proporcionalidade” e a “razoabilidade” da matéria, o Chefe do Executivo está se imiscuindo em assunto que é de competência exclusiva do Poder Legislativo, que é a sua organização administrativa.

O artigo 23 da Lei Orgânica do Município de Jacareí assim dispõe:

Artigo 23 - À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - número de reuniões mensais;
- V - comissões;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



- VI - sessões;
VII - deliberações;
VIII - **todo e qualquer assunto referente a sua administração interna. (Grifamos).**

Artigo 25 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

(...)

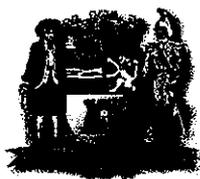
II - propor projetos sobre a organização administrativa da Câmara, funcionamento, polícia, criação e transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções de seus serviços, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias; (Grifamos).

A organização administrativa da Câmara Municipal é assunto de alçada do próprio Poder Legislativo, e o veto apresentado, que tenciona impedir a instalação do regime de dedicação exclusiva, afronta gravemente uma disposição que foi regularmente proposta pela Mesa Diretora e aprovada por maioria de votos.

A Câmara Municipal decidiu que é vantajoso ao interesse público, e para seu próprio funcionamento, que seus procuradores possam exercer seus trabalhos em regime de dedicação exclusiva. O veto do Executivo interfere diretamente na organização administrativa da Casa de Leis, e afronta a autonomia do Legislativo e a soberania dos Vereadores.

A seguinte decisão é esclarecedora:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
MUNICÍPIO DE NÃO-ME-TOQUE. GRATIFICAÇÃO
DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. SERVIDORES DA**



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA



CÂMARA MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO

DOS PODERES. Rejeição das preliminares de inépcia da petição inicial e de ilegitimidade ativa. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal de Não-Me-Toque, visando a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 3.444 /2008, que criou **Gratificação por Dedicção Exclusiva** ao "servidor detentor de cargo efetivo ou empregado público que seja designado pelo Presidente da Câmara de Vereadores". **Inocorrência de inconstitucionalidade por ser da competência do Poder Legislativo local dispor acerca de sua organização e a iniciativa de lei para a fixação da remuneração de seus cargos, empregos e funções, respeitada a lei de diretrizes orçamentárias.** Aplicação do art. 53, inciso XXXV, da Constituição Estadual. Precedentes deste Tribunal de Justiça e do STF. **IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70025274713, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Julgado em 03/11/2008) – Grifamos (doc. anexo).

Cumprе salientar que o mesmo argumento de impossibilidade de interferência na organização é utilizado para apontar vícios presentes em projetos de Lei do Legislativo que pretendem alterar a organização e distribuição de funções do Executivo, pelo que nada há de inovador ou incomum.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Assim, ao contrário do que se sustenta na Mensagem, a **inconstitucionalidade não está na criação da gratificação, mas sim no próprio veto apresentado, que configura interferência direta do Executivo na organização e administração do Legislativo.**

Das atividades realizadas pelos Consultores Jurídicos Legislativos

Em sua mensagem de Veto, o Chefe do Executivo enumera as ações patrocinadas pela Procuradoria do Município, com fim de demonstrar que a carga de trabalho dos mesmos é maior que a dos procuradores da Câmara.

A discussão é despropositada. Nada se relaciona ao aspecto técnico da constitucionalidade do adicional de exclusividade, o que deveria ter sido melhor abordada na Mensagem de Veto. Talvez tenha sido colocada por falta de melhores argumentos.

Não vamos cometer a deselegância de diminuir a importância e a qualidade dos trabalhos que são realizados pela Procuradoria do Município. É fato que existe um número maior de processos judiciais que envolvem o Executivo, e algumas atribuições, como a Execução Fiscal, não têm correspondência no Legislativo.

Em contrapartida, é óbvio que os Consultores Jurídicos Legislativos têm atribuições que os colegas do Executivo não executam, como o acompanhamento dos processos legislativos, a assessoria à Presidência, às Comissões e ao Plenário, etc. E que, na Câmara, todos os trabalhos são divididos entre 4 servidores, que cuidam de **todos os assuntos**, enquanto que na Procuradoria são 17 servidores que tratam de matérias específicas, setorizadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



O que importa é que a natureza dos cargos é a mesma, embora com nomes diferentes, são todos procuradores, com todas as responsabilidades que advém dessa função, executando as suas especialidades.

O Procurador de Justiça, o Promotor de Justiça, e o Procurador da República, por exemplo, detém competências diferentes no seu cotidiano de trabalho, mas todos têm em comum o fato de serem membros do Ministério Público. Apontar qual é o mais importante, ou qual trabalha mais, é completamente descabido, e pode resultar em injustiça.

Mutatis mutantis, o mesmo se aplica em relação aos procuradores municipais do Executivo e do Legislativo.

Conclusão

Feitas tais considerações, concluímos que, as razões expostas na Mensagem de Veto não apontam para inconstitucionalidades e ilegalidades que sejam capazes de macular o texto aprovado por esta Casa de Leis, pelo que entendemos que o veto apresentado **merece o voto em sentido desfavorável pelos N. Vereadores.**

Ressaltamos que o parecer deste órgão de Consultoria Jurídica é opinativo, cabendo aos Vereadores exercer sua soberania ao expressar sua decisão por meio da votação.

Antes de ir ao Plenário, o presente feito deve ser encaminhado às Comissão Permanente de Constituição e Justiça.

O Veto deverá ser apreciado em turno único de discussão e votação, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos nobres Vereadores (art. 122, § 4º do Regimento Interno). A Presidente também poderá exercer seu direito de voto, nos termos do artigo 25, III, do RI.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Por fim, para que não se alegue que esta Consultoria defende a interesses próprios através da presente manifestação, recomendo que sejam encaminhadas cópias deste parecer e da Mensagem de Veto à Ordem dos Advogados do Brasil, em especial às suas Comissões de Ética Profissional e de Defesa de Prerrogativas, para que sejam avaliados o teor e a técnica apresentados.

Este é o parecer *sub censura*.

Jacareí, 09 de junho de 2017

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 164.303



**MINISTÉRIO PÚBLICO ARQUIVOU DENÚNCIA
SOBRE DIFERENÇA DE VENCIMENTOS**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



Protocolado nº 45.782/2016

Interessado: Sr. Danilo Augusto Garcia Borges

Objeto: remuneração do cargo de Consultor-Legislativo Jurídico superior ao cargo de Procurador do Município

Ementa: **CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ARQUIVAMENTO DE REPRESENTAÇÃO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.930, DE 13 DE ABRIL DE 2015, DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. PARIDADE. CARGOS DE ATRIBUIÇÕES IGUAIS OU ASSEMELHADAS. DESPROVIMENTO.** 1. A paridade remuneratória de servidores dos Poderes Executivo e Legislativo demanda igualdade ou semelhança das respectivas atribuições, o que exige comparação cargo a cargo, incabível em ação direta de inconstitucionalidade. O que o inciso XII, art. 37, da Constituição Federal e o inciso XIV da Constituição Estadual criam é um limite, não uma relação de igualdade.
2. Parecer no sentido do arquivamento.

1. Inicialmente, extraía-se cópia da Lei nº 5.930, de 13 de abril de 2015 (fls. 10/25), certidão de vigência da Lei nº 5.930, de 13 de abril de 2015 (fls. 154), Lei nº 6.019 de 16 de março de 2016 (fls. 155/164) e da petição inicial de fls. 203/222, bem como desentranhase o próprio documento de fls. 464/484, os quais deverão ser atuados no protocolado de nº 94.772/2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



2. Determino o desapensamento do expediente de nº 94.772/2016, para trâmite independente.

3. Este procedimento foi instaurado por meio de representação informando que o cargo efetivo de Consultor Jurídico Legislativo, inserto na Lei nº 5.930, de 13 de abril de 2015, recebe vencimento superior ao cargo de Procurador do Poder Executivo, previsto na Lei nº 2.915, de 13 de março de 1991, ambas do Município de Jacareí, o que viola o art. 37, XII, da Constituição Federal.

Questiona as razões jurídicas e/ou constitucionais que justifiquem na Câmara de Jacareí o cargo de Advogado ser efetivo e no Executivo de provimento em comissão.

Desta forma, requereu que na ação de defesa das contas públicas conste pedido liminar para não pagamento de valor superior daquele pago aos Procuradores do Executivo de Jacareí (fls. 02/04).

A Câmara Municipal de Jacareí e Prefeito Municipal defenderam a constitucionalidade do cargo de Consultor Jurídico-Legislativo (fls. 30/34 e 125/136).

A Câmara ofertou informações levantando preliminar de continência porque já existe o protocolado de nº 142.373/2015, que deu ensejo a ação direta de nº 2057038-77.2016.8.26.0000, que impugna os cargos de provimento em comissão de Diretor da TV Câmara Jacareí, Secretário Jurídico-Legislativo da Presidência e Secretário Diretor de Comunicação, bem como o protocolado de nº 150.059/2015 versando sobre o mesmo diploma normativo (Lei nº 5.930/2015). No mérito, aduz que as atribuições do Consultor Jurídico-Legislativo são diversas do cargo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



efetivo de Procurador do Município e que a irredutibilidade dos vencimentos e subsídios é assegurada pelo ordenamento jurídico. Houve juntada de certidões, dentre as quais, a de nº 013/2016 informando que a Lei nº 5.997, de 03 de dezembro de 2015, dispõe sobre o rateio de honorários de sucumbência no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Jacareí, contemplando o exercício do cargo de Procurador (fls. 143/152 e 166).

Esta Procuradoria-Geral de Justiça determinou a expedição de ofício ao Prefeito Municipal para que informasse a respeito do vencimento atual dos Procuradores de Jacareí (fls. 461), o que não foi atendido.

É o relatório.

Inicialmente, refuta-se a preliminar de continência levantada pela Câmara Municipal de Jacareí às fls. 143/152.

O procedimento nº 142.373/2015 foi instaurado para apurar a suposta inconstitucionalidade do cargo de provimento em comissão de Secretário Jurídico-Legislativo previsto na estrutura do Poder Legislativo de Jacareí. Após a devida instrução, houve o ajuizamento da ação direta de nº 2057038-77.2016.8.26.0000 que tramita perante o egrégio Tribunal de Justiça, contestando citado cargo, dentre outros.

Por sua vez, o procedimento nº 150.059/2015 foi instaurado para análise da constitucionalidade dos cargos de provimento em comissão insertos na Lei nº 4.758/04, Lei nº 5.499/10, Lei nº 5.500/10, Lei nº 5.501/10 e Lei nº 5.502/10, pertencentes a estrutura do Poder Executivo de Jacareí.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



Houve o ajuizamento da ação direta de nº 2160682-36.2016.8.26.0000 que tramita perante o egrégio Tribunal de Justiça, impugnado inúmeros cargos de provimento em comissão, inseridos na estrutura do Poder Executivo de Jacareí, constantes dos atos normativos citados acima.

Assim, não há que se falar em reunião dos protocolados ou arquivamento pelo simples fato da existência dos procedimentos nº 142.373/2015 e nº 150.059/2015, que tratam inclusive de diferentes matérias e instruem as devidas ações diretas mencionadas.

No mérito, a solução para o presente expediente é o arquivamento.

O cargo efetivo de Consultor Jurídico Legislativo, inserto na Lei nº 5.930, de 13 de abril de 2015, estipula vencimento superior ao cargo de Procurador do Poder Executivo, previsto na Lei nº 2.915, de 13 de março de 1991.

Essa disparidade afrontaria o disposto no art. 37, XII, da Constituição Federal, e no art. 115, inc. XIV, da Constituição Estadual por força do disposto no art. 144 da mesma Carta estadual: "os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo".

A verificação sobre a igualdade ou semelhantes atribuições do cargo efetivo de Consultor Jurídico-Legislativo e o cargo efetivo de Procurador exige comparação cargo a cargo, incabível em ação direta de inconstitucionalidade.

O que o inciso XII, art. 37, da Constituição Federal e o inciso XIV da Constituição Estadual criam é um limite, não uma relação de igualdade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



Nesse sentido a interpretação do E. Supremo Tribunal Federal:

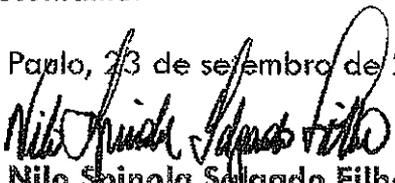
"Não há (...) ofensa ao disposto no art. 37, X e XII, da Constituição do Brasil. Como ponderou o min. Célio Borja, relator à época (...). "Argui-se (...) violação do inciso XII do art. 37 da Constituição (...). Não está aí proclamada isonomia remuneratória prescrita alhures (art. 39, § 1º, CF) para os cargos, aliás, de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. O que o inciso XII, art. 37, da Constituição cria é um limite, não uma relação de igualdade. Ora, esse limite reclama, para implementar-se, intervenção legislativa uma vez que já não havendo paridade, antes do advento da Constituição, nem estando, desse modo, contidos os vencimentos, somente mediante redução dos que são superiores aos pagos pelo Executivo, seria alcançável a parificação prescrita". [ADI 603, voto do rel. min. Eros Grau, j. 17-8-2006, P, DJ de 6-10-2006.] (ressaltei)

Ante o exposto, o parecer é pelo arquivamento da representação contida no Procedimento nº 45.782/2016.

Em consequência, determino o arquivamento da representação.

Ciência ao representante.

São Paulo, 23 de setembro de 2016.


 Nilo Spinola Salgado Filho
 Subprocurador-Geral de Justiça
 Jurídico



**JUSTIFICATIVA DO PREFEITO PARA
CONCESSÃO DO ADICIONAL A OUTRAS
CARREIRAS**

COM MENSAGEM ADITIVA → APROVADA



Câmara Municipal de Jacareí

PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO
Nº 14, DE 16.03.2017

APROVADO

LEI Nº 6.121/2017

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 14/2017 – LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ - CRIA A PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ – PGMJ, DEFINE SUA ORGANIZAÇÃO, ATRIBUIÇÕES, COMPETÊNCIAS E PISO SALARIAL DO PROCURADOR MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL IZAÍAS JOSÉ DE SANTANA.

DISTRIBUÍDO EM: 20 DE MARÇO DE 2017
PRAZO FATAL:
DISCUSSÃO ÚNICA

Aprovado em Discussão Única Em... 05 de 04 de 2017 Presidente	REJEITADO Em.....de.....de 2017 Presidente
Aprovado em 1ª Discussão Em.....de.....de 2017 Presidente	ARQUIVADO Em.....de.....de 2017 Secretário-Diretor Legislativo
Aprovado em 2ª Discussão Em.....de.....de 2017 Presidente	Retirado de Tramitação Em.....de.....de 2017 Secretário-Diretor Legislativo
Adiado em.....de.....de 2017 Para.....de.....de 2017 Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2017 Para.....de.....de 2017 Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões nºs: 1 e 2	Prazo das Comissões: 25.04.2017



Prefeitura de Jacareí
Gabinete do Prefeito



MENSAGEM

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, em obediência ao que dispõe os incisos II e III do Artigo 40 da Lei Orgânica do Município de Jacareí, o incluso projeto de lei que "*Cria a Procuradoria-Geral do Município de Jacareí - PGMJ, define sua organização, atribuições, competências, estabelece o Plano de Carreira e piso salarial do Procurador Municipal, cria cargos e dá outras providências.*"

O presente Projeto de Lei tem como objetivo aprimoramento e melhoria das atividades da Procuradoria-Geral do Município de Jacareí, em consonância com os Incisos II e III, do art. 40, da Lei Orgânica do Município de Jacareí.

A Procuradoria-Geral do Município exerce papel democraticamente relevante ao conferir aos gestores públicos o auxílio técnico indispensável à viabilização de políticas públicas essenciais. Como se vê, há inegável relação positiva de conexão entre a atuação da Procuradoria e a capacidade de a Administração atender às demandas sociais que lhe são constitucionalmente afetas.

Ademais, as funções de representação judicial, de consultoria jurídica da Administração e de controle de legalidade dos atos administrativos lançam a Procuradoria em um cenário em que é imprescindível a positivação de garantias de seus membros – integrantes de carreira de estado de modo a possibilitar que o órgão bem desempenhe seus misteres.

Considerando as atuais transformações que a Cidade vem sofrendo, bem como extinção da Secretaria de Assuntos Jurídicos e de modificações estruturantes em todos os setores da vida da Cidade, a Procuradoria, como instituição essencial à Justiça e órgão central do Sistema Jurídico Municipal deve estar institucionalmente organizada e consolidada de modo a permitir um desempenho autônomo e de excelência para os desafios que se aproximam.



Prefeitura de Jacareí Gabinete do Prefeito



Cumprе ressaltar que o Projeto de Lei em análise busca valorizar as carreiras integrantes da Procuradoria, ou seja, a dos Procuradores do Município, seja a dos integrantes dos demais cargos de apoio.



Jacareí, ainda, está em mora perante a maioria dos 5.570 municípios da federação que contam com procuradoria forte e estruturada para a defesa do município e contribuinte jacareense.

Outro aspecto de relevante interesse administrativo diz respeito à técnica do adicional pleno ou de regime de exclusividade. No artigo Vencimentos e Vantagens do Servidor Público, o jurista Hely Lopes Meireles adverte os benefícios hauridos por todo o funcionalismo público quando se estabelece o adicional de "full time" do direito americano, notadamente para carreiras técnicas que muitas vezes dependem do horário e intercorrências de outras instituições de poder.

No caso dos procuradores é sabido que o Poder Judiciário e outros órgãos do Poder Executivo exigem horário e dedicação diferenciados, sendo verdadeiro estímulo à defesa da cidade facultar ao procurador o direito de se dedicar exclusivamente ao Município.

Diz o citado administrativista¹: *Desde que o Estado não firma contrato com seus servidores, mas para eles estabelece unilateralmente um regime de trabalho e de retribuição por via estatutária, lícito lhe é, a todo tempo, alterar as condições de serviço e de pagamento.*

¹ *Além dessas vantagens, que encontram justificativa em fatos ou situações de interesse administrativo, por relacionadas direta ou indiretamente com a prestação do serviço ou com a situação do servidor, as administrações têm concedido vantagens anômalas, que refogem completamente dos princípios jurídicos e da orientação técnica que devem nortear a retribuição do funcionalismo.*

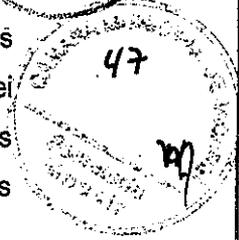
Os adicionais se destinam a melhor retribuir os exercentes de funções técnicas, científicas e didáticas, ou a recompensar os que se mantiveram por longo tempo no exercício do cargo exigem um regime especial de trabalho, uma particular dedicação ou uma especial habilitação de seus titulares.



Prefeitura de Jacareí Gabinete do Prefeito



É fundamental esclarecer que este Projeto de Lei assemelha a Procuradoria deste Município às demais Procuradorias de outras capitais e à Procuradoria do Estado de São Paulo, consoante o disposto no arts. 3º e 23 da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - e nas orientações do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.



Com relação ao impacto financeiro e orçamentário é preciso considerar que aos 27 de dezembro de 2016, a Procuradoria do Município exonerou definitivamente diversos cargos de consultores jurídicos e não conta mais com escritório especializado contratado para a defesa do município.

Ressalta-se ainda, que com o atendimento da Administração Geral (Direta e Indireta) pela Procuradoria haverá aumento da demanda, portanto, da necessidade de ampliação do quadro de Procuradores.

Contudo, o número da lotação de cargos de Procuradores no presente Projeto não implica em preenchimento imediato de vagas.

Por fim, destaca-se que o anexo Demonstrativo da Secretaria de Finanças atesta que as despesas com a criação de cargos correrão por dotação própria do orçamento, sem prejuízo de eventual necessidade de ingresso de recursos financeiros por dotação suplementar.

Leva-se em consideração, por fim, que a criação de cargo se harmonizam com a extinção daqueles declarados vagos, nos termos do Decreto nº 3, de 2 de janeiro de 2017, que reorganizou a estrutura de cargos do Poder Executivo.

Ficam extintos, ainda, os cargos de Secretário e Secretário Adjunto.

O atual projeto, conta, ainda, com reduzida criação de cargos e salários, promovendo justa classificação para a referência 12 para o cargo de procurador.



Prefeitura de Jacareí Gabinete do Prefeito



Em suma, este Projeto de Lei foi concebido com a intenção primordial de fortalecer institucionalmente o órgão técnico de assessoramento jurídico e de defesa judicial do Município, a fim de que a Procuradoria-Geral do Município de Jacareí possa continuar a exercer com qualidade e eficiência o papel fundamental que o ordenamento jurídico lhe reserva de zelar pela proteção do interesse público primário.



Ao enviar a presente Mensagem, enfatizo que esta iniciativa garante a autonomia técnica necessária para que a Procuradoria possa exercer a defesa dos interesses legítimos do Município e renovo expressões de mais alta estima e apreço.

Gabinete do Prefeito, 14 de março de 2017.

IZAIAS JOSÉ DE SANTANA
Prefeito do Município de Jacareí

COM MENSAGEM MODIFICATIVA



Câmara Municipal de Jacareí
PALÁCIO DA LIBERDADE

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO
Nº 18, DE 28.03.2017



APROVADO

LEI Nº 6.126/2017

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 19/2017 – DISPÕE SOBRE OS ADICIONAIS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL IZAÍAS JOSÉ DE SANTANA.

DISTRIBUÍDO EM: 29 DE MARÇO DE 2017
PRAZO FATAL: 12 DE ABRIL DE 2017
DISCUSSÃO ÚNICA

OBSERVAÇÃO: ESTE PROJETO TRAMITA EM REGIME DE URGÊNCIA, CONFORME SOLICITADO PELO PREFEITO MUNICIPAL ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº 141/2017-GP, DE 28 DE MARÇO DE 2017.

Aprovado em Discussão Única Em...19...de...04...de 2017 Presidente	REJEITADO Em.....de.....de 2017 Presidente
Aprovado em 1ª Discussão Em.....de.....de 2017 Presidente	ARQUIVADO Em.....de.....de 2017 Secretário-Diretor Legislativo
Aprovado em 2ª Discussão Em.....de.....de 2017 Presidente	Retirado de Tramitação Em.....de.....de 2017 Secretário-Diretor Legislativo
Adiado em.....de.....de 2017 Para.....de.....de 2017 Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2017 Para.....de.....de 2017 Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões nºs: 122	Prazo das Comissões: 12.04.2017



Prefeitura de Jacareí
Gabinete do Prefeito



PROJETO DE LEI Nº 19, DE 27 DE MARÇO DE 2017.

APROVADO

Dispõe sobre os Adicionais dos servidores municipais e dá outras providências.



O Prefeito Municipal de Jacareí, no uso de suas atribuições faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criadas os seguintes Adicionais:

- I - Adicional por exercício de cargo em comissão por servidor de carreira;
- II - Adicional por dedicação de engenheiros, arquitetos e topógrafos.

Art. 2º O Adicional de que trata o inciso I do art. 1º será concedido ao servidor de carreira que exercer cargo em comissão;

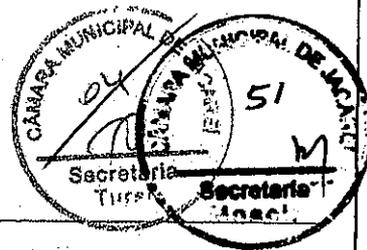
Parágrafo único. O servidor pode optar junto a Secretaria ou entidade em que está lotado pela remuneração integral do cargo em comissão ou pelo valor do vencimento da sua carreira mais 50% da remuneração do cargo em comissão, sem prejuízo do vencimento.

Art. 3º O Adicional de que trata o inciso II do art. 1º será concedido quando o engenheiro, arquiteto ou topógrafo estiver lotado em órgão responsável pela análise e aprovação de projeto.

§ 1º O servidor receberá um adicional de 50% do valor do vencimento da sua carreira;



Prefeitura de Jacareí
Gabinete do Prefeito



§ 2º A Secretaria ou entidade em que o servidor estiver lotado informará ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU e ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA quanto à impossibilidade desses profissionais em realizar projetos no Município de Jacareí que não sejam os determinados pela Administração Pública.

Art. 4º Essa Lei se aplica aos servidores do Poder Executivo Municipal da Administração Direta e Indireta.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente a ser proporcionalmente remanejadas.

Art. 6º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo aplicável a partir de 1º de julho de 2017.

Gabinete do Prefeito, 27 de março de 2017.

IZAIAS JOSÉ DE SANTANA
Prefeito do Município de Jacareí



Prefeitura de Jacareí
Gabinete do Prefeito



MENSAGEM

Tenho a honra de submeter à análise dessa Egrégia Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre os Adicionais e suas competências.

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre o Adicional para os servidores designados e tem como finalidade o reconhecimento e compensação pelo desempenho das atividades laborativas atribuídas.

O Adicional por exercício de cargo em comissão objetiva valorizar o servidor de carreira e estimulá-lo a exercer cargos de direção, chefia e assessoramento.

O servidor poderá optar pela remuneração pela remuneração integral do cargo em comissão ou pelo valor do vencimento da sua carreira mais 50% da remuneração do cargo em comissão.

Já o Adicional por dedicação objetiva compensar os engenheiros, arquitetos e topógrafos lotados em órgãos responsáveis pela análise e aprovação de projetos. Isto porque tais profissionais estão impossibilitados de realizar projetos para a iniciativa privada no Município de Jacareí.

A medida tem ainda o importante papel de garantir a ética e a transparência na separação do que é público e do que é privado.

Importante ressaltar que os adicionais de que tratam esta Lei, além de demonstrarem o reconhecimento do esforço e dedicação dos servidores em relação a Administração, proporcionam um estreitamento de laço entre ambos devido ao seu caráter de acréscimo e recompensação pelo serviço prestado.



Prefeitura de Jacareí
Gabinete do Prefeito



Justificado nestes termos, a fim de que a proposta possa alcançar plenamente os seus objetivos, encaminhamos o Projeto de Lei para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa.

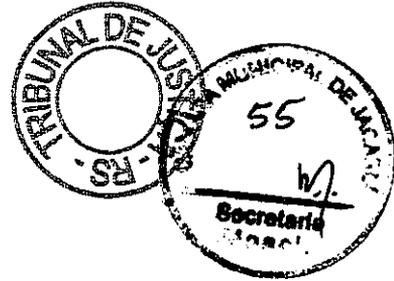


Gabinete do Prefeito, 27 de março de 2017.

IZAIAS JOSÉ DE SANTANA
Prefeito do Município de Jacareí



PRECEDENTES



PTVS
Nº 70025274713
2008/CÍVEL

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
MUNICÍPIO DE NÃO-ME-TOQUE.
GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA.
SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL.
PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.**

Rejeição das preliminares de inépcia da petição inicial e de ilegitimidade ativa.

Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal de Não-Me-Toque, visando a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 3.444/2008, que criou Gratificação por Dedicção Exclusiva ao "servidor detentor de cargo efetivo ou empregado público que seja designado pelo Presidente da Câmara de Vereadores".

Inocorrência de inconstitucionalidade por ser da competência do Poder Legislativo local dispor acerca de sua organização e a iniciativa de lei para a fixação da remuneração de seus cargos, empregos e funções, respeitada a lei de diretrizes orçamentárias.

Aplicação do art. 53, inciso XXXV, da Constituição Estadual.

Precedentes deste Tribunal de Justiça e do STF.

IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME.

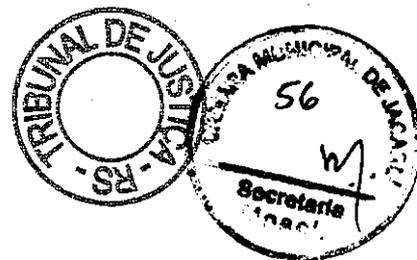
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	ÓRGÃO ESPECIAL
Nº 70025274713	COMARCA DE PORTO ALEGRE
EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE NAO-ME-TOQUE,	PROPONENTE;
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NAO-ME-TOQUE,	REQUERIDA;
EXMA. SRA. PROCURADORA-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL,	INTERESSADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar improcedente a ação.

Custas na forma da lei.



PTVS
Nº 70025274713
2008/CÍVEL

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DESEMBARGADORES ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA (PRESIDENTE), ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO, VLADIMIR GIACOMUZZI, VASCO DELLA GIUSTINA, DANÚBIO EDON FRANCO, LUIZ ARI AZAMBUJA RAMOS, JOÃO CARLOS BRANCO CARDOSO, ROQUE MIGUEL FANK, LEO LIMA, MARCO AURÉLIO DOS SANTOS CAMINHA, GASPAR MARQUES BATISTA, ARNO WERLANG, VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS, JORGE LUÍS DALL'AGNOL, LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO, JOSÉ AQUINO FLÔRES DE CAMARGO, GENARO JOSÉ BARONI BORGES, ANA MARIA NEDEL SCALZILLI, ROQUE JOAQUIM VOLKWEISS, SEJALMO SEBASTIÃO DE PAULA NERY, ALZIR FELIPPE SCHMITZ, CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO E MARIO ROCHA LOPES FILHO.**

Porto Alegre, 03 de novembro de 2008.

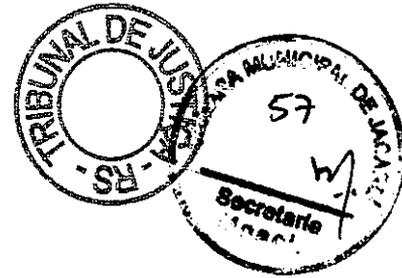
DES. PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO,
Relator.

RELATÓRIO

DES. PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO (RELATOR)

O Prefeito Municipal de Não-Me-Toque propôs *ação direta de inconstitucionalidade* – forte no inciso III do §2º do art. 95 da Constituição Estadual – visando à declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 3.444, de 16 de maio de 2008, que “cria a Gratificação por Dedicção Exclusiva e dá outras providências”, editada pela Câmara Municipal do referido município.

Transcreveu o art. 60 da Constituição Estadual, bem como o art. 61 da Constituição da República. Quanto a este último, colacionou a antiga redação da alínea ‘e’ do inciso II do seu §1º. Após, asseverou que,



PTVS
Nº 70025274713
2008/CÍVEL

“como pode ser facilmente constatado, os edis, ao elaborarem a Lei, causaram despesas ao município, sendo que não lhes é cabível efetuarem tais tipos de leis conforme demonstram claramente os preceitos legais anteriormente transcritos e assim deve ser declarada a inconstitucionalidade dos artigos acima comentados da Lei 3.444 (...)”. Requereu o deferimento de medida cautelar na forma do art. 213 do regimento deste Tribunal.

A petição inicial foi recebida, sendo negada, porém, a liminar requerida.

A Câmara Municipal de Não-Me-Toque deixou de apresentar informações (fl. 23).

Citada, a Procuradora-Geral do Estado, preliminarmente, afirmou não ser possível identificar se um dos autores é, de fato, legitimado a propor ADI; ser extremamente amplo o instrumento de mandato; ser inepta a inicial. No mérito, sustentou a constitucionalidade da atacada Lei, uma vez que guarda consonância com os arts. 8º, 10º e 53 da Constituição Estadual.

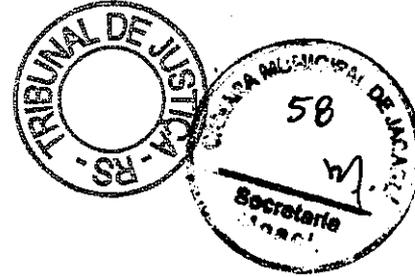
Após ter vista dos autos, o *parquet* opinou pela extinção do feito sem julgamento do mérito, porquanto, dos autos, não é possível afirmar a legitimidade dos autores. Acaso superada a preliminar, opinou – ao fundamento de que os Estados-membros e os Municípios devem respeitar o princípio da separação dos poderes, bem como os arts. 51, IV, e 52, XIII, da Constituição da República e o 53, XXXV, da Constituição Estadual – pela improcedência da ação.

É o relatório.

VOTOS

DES. PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO (RELATOR)

Eminentes Colegas! Pretende-se, pela presente ação, a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 3.444 do Município de Não-Me-Toque, que instituiu “Gratificação por Dedicção Exclusiva (...)” a



PTVS
Nº 70025274713
2008/CÍVEL

“servidor detentor de cargo efetivo ou empregado público que seja designado pelo Presidente da Câmara de Vereadores”.

Erigiu o autor, como fundamento de sua pretensão, o fato de que referida lei ocasionou aumento de despesas ao citado Município.

A ação, entretanto, merece ser julgada improcedente.

Inicialmente, devem ser afastadas as preliminares de ilegitimidade e inépcia da petição inicial, articuladas pela Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul em sua defesa da norma impugnada.

Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa, embora não haja nos autos prova cabal acerca de quem são os autores, é possível extrair do *site* do Município de Não-Me-Toque (<http://www.naometoquers.com.br>), acessado no dia 17/10/2008, às 16:42 min, que o Senhor Armando Carlos Roos é o seu atual Prefeito Municipal. Portanto, detém ele legitimidade para a propositura da presente demanda.

Os outros autores da ação (fl. 2) são, por óbvio, seus procuradores (fl. 7).

Não verifico, também, a alegada inépcia da petição inicial, uma vez que presentes os requisitos exigidos pelo art. 3º da Lei 9.868/99, bem como os exigidos pelos arts. 282 e 283 do CPC.

Embora a petição inicial não seja um modelo de clareza, o pedido é discernível, declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 3.444, e a causa de pedir – apesar de sintética – também, ou seja, a alegação de aumento de despesa ocasionado pela criação da gratificação.

Passo, pois, ao exame do mérito da demanda.

Como já aludido, a Lei Municipal nº 3.444, do Município de Não-Me-Toque, instituiu Gratificação por Dedicção Exclusiva a servidor detentor de cargo efetivo ou empregado público que seja designado pelo Presidente da Câmara de Vereadores.



PTVS
Nº 70025274713
2008/CÍVEL

A alegação do autor é a ocorrência de aumento de despesas.

Não lhe assiste razão.

O princípio das separação dos poderes (art. 2º da CF) deve ser obrigatoriamente observado pelos Estados (art. 25, p. final, da CF, e art. 5º da CE) e pelos Municípios (art. 29, p. final, da CF, e art. 10 da CE).

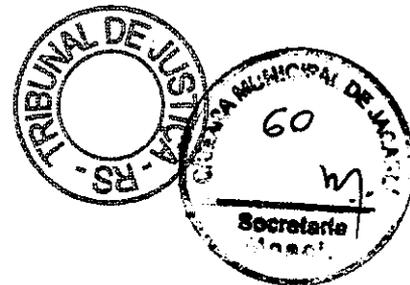
Estados e Municípios detêm, como ressaltado por Alexandre de Moraes (*Direito Constitucional*, 12ª Edição, Editora Atlas, 2002), a tríplice capacidade de auto-organização e normatização própria, autogoverno e auto-administração; sempre, porém, guardando respeito aos princípios estabelecidos pela Constituição da República, dentre eles o da separação de poderes, pena de, *ultima ratio*, intervenção (art. 34, IV, e 35, IV, da CF).

A fim de dar concreção a este princípio, a Constituição da República – no que interessa *in casu* – dispôs, em seus artigos 49, 51 e 52, competências exclusivas e privativas do Poder Legislativo, regras que, tendo em vista o princípio da simetria, foram adotadas, no art. 53, pela Constituição Estadual.

Neste artigo, reproduziu-se – pela Emenda Constitucional nº 57, de 21/05/08 – os incisos IV do art. 51 e XIII do art. 52, ambos da CF, *verbis*:

XXXV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, bem como elaborar sua folha de pagamento

Detêm, portanto, o Poder Legislativo o poder de dispor acerca de sua organização e, especialmente, a iniciativa de lei para fixação da remuneração de **seus** cargos, empregos e funções, patente a constitucionalidade da atacada lei.



PTVS
Nº 70025274713
2008/CÍVEL

A criação de Gratificação por Dedicção Exclusiva, pelo Poder Legislativo, a seus servidores ou empregados depende, portanto, tão-somente, de sua iniciativa, calcada pela conveniência e discricionariedade; estando, pois, defesa qualquer intervenção do Poder Executivo.

Como bem ressaltado pela diligente representante do Ministério Público, Dra. Isabel Dias Almeida, o único limite constitucionalmente erigido a esta faculdade é a observância dos parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Nesse sentido, trago os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e de nosso Tribunal de Justiça:

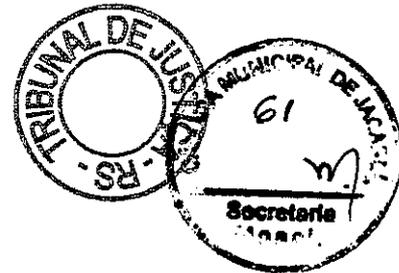
ADI 2731 / ES - ESPÍRITO SANTO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 20/03/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO LEGISLATIVO: INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. C.F., art. 61, § 1º, II, c. INICIATIVA LEGISLATIVA RESERVADA A OUTRO PODER: PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. C.F., art. 2º. I. - As regras básicas do processo legislativo federal são de observância obrigatória pelos Estados-membros e Municípios. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. II. - Leis que disponham sobre servidores públicos são de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (C.F., art. 61, § 1º, II, a, c, f), à Câmara dos Deputados (C.F., art. 51, IV), ao Senado Federal (C.F., art. 52, XIII), ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça (C.F., art. 96, II, b). III. - Lei de iniciativa reservada a outro poder: não-observância: ofensa ao princípio da separação dos poderes (C.F., art. 2º). IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 598473130, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Janyr Dall'Agnol Júnior, Julgado em 26/04/1999:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



PTVS
Nº 70025274713
2008/CÍVEL

EMENTA: ADIN. FIXAÇÃO DE SALÁRIOS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER A QUE ESTÃO AFETOS OS SERVIDORES. ART. 53, XXV, DA CE. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. COMPETE, COM EXCLUSIVIDADE, AO PODER LEGISLATIVO, SEJA QUAL FOR O ÂMBITO, A FIXAÇÃO DOS SALÁRIOS DE SEUS SERVIDORES, IMPORTANDO EM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES A INTERFERÊNCIA DE UM SOBRE O QUE DA COMPETÊNCIA DE OUTRO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

Ante o exposto, confirmando anterior indeferimento da medida cautelar (fl.13), voto no sentido de julgar **improcedente** o pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 3.444, de 16 de maio de 2008, do Município de Não-Me-Toque.

É o voto.

TODOS OS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

SR. PRESIDENTE (DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA) – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70025274713, de Porto Alegre – “À UNANIMIDADE, JULGARAM IMPROCEDENTE A AÇÃO.”

GNCJ



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 70025274713 – TRIBUNAL PLENO

PROPONENTE: ARMANDO CARLOS ROOS E OUTROS

REQUERIDOS: MUNICÍPIO E CÂMARA MUNICIPAL DE NÃO-ME-TOQUE

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

RELATOR: DES. PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO

PARECER

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE ORIGEM DA CÂMARA MUNICIPAL, QUE CRIA GRATIFICAÇÃO POR DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. Preliminar de ilegitimidade ativa. Ausência de quaisquer vícios de inconstitucionalidade, uma vez que compete à Câmara de Vereadores dispor sobre a fixação de vencimentos de seus servidores. PARECER, PRELIMINARMENTE, PELO RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE ATIVA. NO MÉRITO, PELA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelos Senhores ARMANDO CARLOS ROOS, EDELMIR D. KISSMANN e LUIZ PAULO MORAIS MALAQUIAS, buscando a declaração de inconstitucionalidade da Lei n.º 3.444, de 16 de maio de 2008, do Município de Não-me-Toque, que cria a gratificação por dedicação exclusiva e dá outras providências.

Argumentam os proponentes que o ato normativo impugnado, de origem da Câmara de Vereadores, padece de vício de inconstitucionalidade por afronta aos artigos 60, da Constituição Estadual, e 61, da Constituição Federal.

A liminar pleiteada foi indeferida (fls. 13 e v).

Notificada, a Câmara Municipal de Vereadores não prestou informações (fls. 19-v e 23).



Citada, a Procuradoria-Geral do Estado sustentou, em preliminar, a ilegitimidade dos proponentes e inépcia da exordial; no mérito, pugnou pela manutenção do ato normativo atacado, com base no princípio que presume a constitucionalidade das leis (fls. 25-9).

Vieram os autos ao Ministério Público para parecer.

É o relatório.

2. Preliminar

Inicialmente, devem ser examinadas duas questões que dizem respeito à matéria de ordem pública: a primeira, diz com a ilegitimidade dos proponentes; a segunda, refere-se à inépcia da inicial.

Merece prosperar a preliminar de ilegitimidade ativa argüida pela Procuradoria-Geral do Estado.

A ação foi proposta por Armando Carlos Roos, Edelmír D. Kissmann e Luiz Paulo Moraes Malaquias, não havendo, nos autos, qualquer outro dado que possibilite identificá-los como sendo um dos legitimados arrolados no § 1º do art. 95 da Constituição Estadual.

Quanto à preliminar de inépcia da exordial, a mesma não merece acolhida uma vez que, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, o Tribunal constitucional fica adstrito apenas ao pedido, e não à causa de pedir.

Sendo assim, manifesta-se o Ministério Público pela extinção do feito, pela ilegitimidade ativa dos proponentes, *ex vi* do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

3. Mérito

Em não sendo acolhida a preliminar de carência de ação, entende-se que não há inconstitucionalidade a ser declarada.

A Lei Municipal atacada tem a seguinte redação:

LEI Nº 3444 DE 16 DE MAIO DE 2008.

Cria a Gratificação por Dedicção Exclusiva e dá outras providências.

IBANEZ VICTOR DE QUADROS, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Não-me-Toque – RS no uso de suas atribuições legais,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
ASSESSORIA JURÍDICA



FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º Fica criada a Gratificação por Dedicção Exclusiva – GDE a ser concedida a ser concedida a servidor detentor de cargo de efetivo ou empregado público que seja designado, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, para desempenhar as funções inerentes a seu cargo em qualquer horário ou dia, inclusive finais de semana e feriados, sendo vedado o desempenho de qualquer outra atividade pública ou particular remunerada.

Art. 2º O servidor ou empregado público designado deve permanecer a disposição do Poder Legislativo.

§1º O Poder Legislativo fornecerá aparelho de telefonia móvel ao servidor ou empregado público designado, devendo este permanecer sempre ligado.

§2º As despesas de telefonia móvel do aparelho indicado no §1º deste artigo serão pagas pelo Poder Legislativo até o montante correspondente a 15% (quinze por cento) da UR-CV- (Unidade de Referência da Câmara de Vereadores) fixada por lei própria, mensais, e não acumuláveis.

§3º O valor excedente ao estipulado no §2º deste artigo de ligações será descontado diretamente na folha de pagamento do servidor ou empregado.

Art. 3º A percepção da GDE exclui a percepção de gratificação por serviço extraordinário.

Art. 4º A convocação para a prestação de serviço do servidor ou empregado público designado independe de prévia notificação.

Art. 5º A GDE será paga enquanto perdurar a designação e durante as férias do servidor ou empregado público e os demais agastamentos remunerados legalmente estabelecidos.

Art. 6º O valor da GDE é fixado em 45% (quarenta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor designado.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sustentam os proponentes que o ato normativo seria inconstitucional por acarretar aumento de despesa.

Não há como subsistir os argumentos da exordial uma vez que o art. 2º da Constituição Federal estabelece, entre os seus princípios, o da independência e harmonia dos Poderes.

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

Na concretização deste princípio, a Constituição Federal previu que compete à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, entre outras, dispor sobre a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
ASSESSORIA JURÍDICA



organização de seus servidores (arts. 51, IV, e 52, XIII). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento (art. 53, XXXV).

Dito isso, evidente que o ato normativo impugnado não viola – ao contrário, garante - o princípio da separação dos Poderes (art. 10 da Constituição Estadual).

Com efeito, desde que observada a lei de diretrizes orçamentárias, compete ao Poder Legislativo dispor sobre sua organização e a iniciativa de lei para fixação da remuneração de seus servidores.

Nesse sentido, já decidiu o e. Egrégio Órgão Especial do TJ/RS:

ADIN. FIXAÇÃO DE SALÁRIOS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER A QUE ESTÃO AFETOS OS SERVIDORES. ART.53,XXV,DA CE. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. COMPETE, COM EXCLUSIVIDADE, AO PODER LEGISLATIVO, SEJA QUAL FOR O ÂMBITO, A FIXAÇÃO DOS SALÁRIOS DE SEUS SERVIDORES, IMPORTANDO EM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES A INTERFERÊNCIA DE UM SOBRE O QUE DA COMPETÊNCIA DE OUTRO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (TJ/RS, Tribunal Pleno, Ação Direta de inconstitucionalidade n.º 598473130, rel. Antônio Janyr Dall'Agnol Júnior, j. em 26-04-1999) .

JOSÉ AFONSO DA SILVA, em seu Curso de Direito Constitucional Positivo, 29.ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 109-10, assim comenta a cláusula constitucional “independentes e harmônicos entre si”, relativa aos poderes:

A independência dos poderes significa: a) que a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros; b) que, no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização; c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais; assim é que cabe ao Presidente da República prover e extinguir cargos públicos da Administração federal, bem como exonerar ou demitir seus ocupantes, enquanto é da competência do Congresso Nacional ou dos Tribunais prover os cargos dos respectivos serviços administrativos, exonerar ou demitir seus ocupantes...

Bem consignou o ilustre Desembargador-Relator Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, quando do indeferimento da medida liminar (fl. 13 e v):

Trata-se, em princípio, de lei municipal de iniciativa da própria Câmara de Vereadores relativa a assunto de seu interesse: criação de gratificação de dedicação exclusiva para seus servidores.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
ASSESSORIA JURÍDICA



Logo, em razão de expressa disposição constitucional a respeito do tema, merece ser julgada improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade.

3. Ante o exposto, o Ministério Público manifesta-se, em preliminar pela ilegitimidade ativa dos proponentes e, caso não acolhida, no mérito, pela improcedência da presente ação.

Porto Alegre, 07 de outubro de 2008.

ISABEL DIAS ALMEIDA,
Procuradora-Geral de Justiça, em exercício.



LEIS SIMILARES



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI COMPLEMENTAR Nº 469/09, DE 03 DE JULHO DE 2009.

(Projeto de Lei Complementar nº 185/09, da MESA DIRETORA)



Dispõe sobre a jornada de trabalho dos ocupantes de cargos de procurador e consultor jurídico da Câmara Municipal de Limeira, o regime especial de dedicação exclusiva e a gratificação de atividade extra-repartição e altera a redação dos Anexos II, IV, V e XI, da Lei Complementar nº 387, de 31 de maio de 2007, e dá outras providências.

Fl. 1

SILVIO FÉLIX DA SILVA, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ saber que a Câmara Municipal de Limeira aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida em 04 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais a jornada de trabalho dos ocupantes de cargo de provimento efetivo de procurador e consultor jurídico, integrantes do Quadro Permanente da Câmara Municipal de Limeira, em regime de dedicação integral.

Parágrafo único. Entende-se como regime de dedicação integral aquele no qual o servidor é obrigado a cumprir a sua jornada de trabalho, ficando vedada a realização de quaisquer outras atividades remuneradas durante esta.

Art. 2º Os servidores a que se refere o art. 1º poderão, a qualquer momento, mediante simples requerimento optar pelo regime de dedicação exclusiva passando a perceber uma gratificação de 55% (cinquenta e cinco por cento) sobre o vencimento básico calculado sobre uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único. A gratificação a que se refere *caput* incorporar-se-á ao vencimento básico para todos os fins depois de 6 (seis) anos consecutivos de serviço no regime.

Art. 3º Fica proibido ao procurador ou consultor jurídico em regime de dedicação exclusiva o exercício de qualquer outro cargo, função ou atividade remunerada, ressalvado o magistério superior.

Art. 4º É de responsabilidade dos ocupantes de cargo de provimento efetivo de procurador e consultor jurídico, independentemente da jornada de trabalho e do local da prestação do serviço, sob pena de responsabilização



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI COMPLEMENTAR Nº 469/09, DE 03 DE JULHO DE 2009.

(Projeto de Lei Complementar nº 185/09, da MESA DIRETORA)



Dispõe sobre a jornada de trabalho dos ocupantes de cargos de procurador e consultor jurídico da Câmara Municipal de Limeira, o regime especial de dedicação exclusiva e a gratificação de atividade extra-repartição e altera a redação dos Anexos II, IV, V e XI, da Lei Complementar nº 387, de 31 de maio de 2007, e dá outras providências.

Fl. 2

disciplinar, civil e criminal eventualmente cabível, o cumprimento dentro dos prazos legais das tarefas que lhes forem atribuídas pelos seus superiores hierárquicos, sendo-lhes devida, para tanto, gratificação de tarefa extra-repartição de 30% (trinta por cento) sobre seus vencimentos.

Art. 5º A linha que trata do cargo de Assessor Parlamentar da alínea *a* da Área Parlamentar que compõe o item II do Quadro Permanente constante do Anexo II, da Lei Complementar nº 387, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

II. ÁREA PARLAMENTAR

a. Gabinetes de Lideranças dos Blocos Parlamentares

Cargo	Lotação	Quant. Cargos	Forma de Provimento	Simbologia /Referência
<i>omissis</i>	<i>omissis</i>	<i>omissis</i>	<i>omissis</i>	<i>omissis</i>
Assessor Parlamentar	Gabinetes de Lideranças dos Blocos Parlamentares	9	Em Comissão	C.C.05

Art. 6º A linha que trata do cargo de Assessor Parlamentar do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão que compõe o Anexo IV, da Lei Complementar nº 387, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Cargo	Quant. Cargos	Forma de Provimento	Simbologia/Referência
Assessor Parlamentar	26	Em Comissão	C.C.05

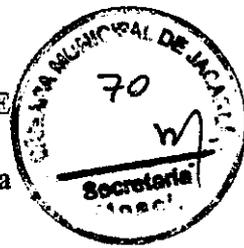
Art. 7º A linha que trata do cargo de Assessor Parlamentar na Tabela de Requisitos Mínimos para Provimento dos Cargos que compõe o Anexo V, da Lei Complementar nº 387, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI COMPLEMENTAR Nº 469/09, DE 03 DE JULHO DE 2009.

(Projeto de Lei Complementar nº 185/09, da MESA DIRETORA)



Dispõe sobre a jornada de trabalho dos ocupantes de cargos de procurador e consultor jurídico da Câmara Municipal de Limeira, o regime especial de dedicação exclusiva e a gratificação de atividade extra-repartição e altera a redação dos Anexos II, IV, V e XI, da Lei Complementar nº 387, de 31 de maio de 2007, e dá outras providências.

Fl. 3

Cargo	Lotação	Quant. Cargos	Forma de Provimento	Simbologia /Referência	Requisitos mínimos
Assessor Parlamentar	Gabinetes da Vice-Presidência, 1ª e 2ª Secretarias	3	Em Comissão	C.C.05	Ensino fundamental incompleto
	Gabinetes de Lideranças de Blocos Parlamentares ou Partidos	9			
	Gabinetes de Vereadores	14			

Art. 8º A linha que trata do cargo de Assessor Parlamentar do Quadro de Cargos em Comissão Criados que compõe o Anexo XI, da Lei Complementar nº 387, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS		
Assessor Parlamentar	12	C.C. 05

Art. 9º O § 2º, do art. 16, da Lei Complementar nº 387, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 -*omissis*.”

.....*omissis*.”

§ 2º O gabinete de cada Liderança de representação partidária ou de blocos parlamentares contará com 1 (um) cargo de Chefe de Gabinete Parlamentar, 1 (um) cargo de Assessor Técnico Legislativo e 3 (três) cargos de Assessor Parlamentar.”

Art. 10 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI COMPLEMENTAR Nº 469/09, DE 03 DE JULHO DE 2009.

(Projeto de Lei Complementar nº 185/09, da MESA DIRETORA)



Dispõe sobre a jornada de trabalho dos ocupantes de cargos de procurador e consultor jurídico da Câmara Municipal de Limeira, o regime especial de dedicação exclusiva e a gratificação de atividade extra-repartição e altera a redação dos Anexos II, IV, V e XI, da Lei Complementar nº 387, de 31 de maio de 2007, e dá outras providências.

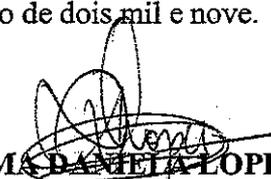
Fl. 4

Art. 11 São revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos três dias do mês de julho do ano de dois mil e nove.


SILVIO FÉLIX DA SILVA
Prefeito Municipal

PUBLICADA no Gabinete do Prefeito Municipal de Limeira aos três dias do mês de julho do ano de dois mil e nove.


VILMA DANIELETTA LOPES
Secretária Executiva do Prefeito



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Veto Parcial nº 07/2017

*Assunto: Veto parcial aos autógrafos da
Lei nº 6.140/2017. Inconstitucionalidade e
Ilegalidade do veto. Rejeição.*

DESPACHO

Aprovo o judicioso parecer de nº 273/2017/CJL/WTBM (fls. 27/36) por seus próprios fundamentos.

Apenas acresço que, de fato, ao apor o veto em questão, é flagrante a intervenção indevida do Poder Executivo em assuntos que a Lei Orgânica do Município reservou, com exclusividade, ao Poder Legislativo. O que viola a soberania dos Vereadores.

Inclusive, em singela pesquisa, se verificou que o Poder Judiciário ao enfrentar o assunto, tem afastado tais espécies de veto, conforme documentos anexos.

Ademais, reforço que a justificativa apresentada pelo Senhor Prefeito em projetos com **idêntico benefício** (arquitetos, engenheiros e topógrafos, que também passaram a ser contemplados com a gratificação de exclusividade), é a de valorização do servidor, instrumento de ética e transparência na separação entre o público e privado e, principalmente, de estímulo a expertise

Página 1 de 2



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



daquele que se dedica com exclusividade ao serviço público, em nada fazendo menção ao suposto volume de serviço.

Portanto, o veto parcial apostado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, quanto ao suposto controle de constitucionalidade, não encontra amparo e merece ser **REJEITADO**.

À Secretaria Legislativa para prosseguimento.

Jacareí, 09 de junho de 2017.

Jorge Alfredo Céspedes Campos
Consultor Jurídico Chefe